



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2021

Com base nos artigos 17 e 24, §1º, ambos do Decreto nº 10.024/2019, esta Pregoeira, nomeada pela Portaria COREN-RS nº 008/2021, vem pela manifestação abaixo apresentar sua decisão a respeito da impugnação apresentada pelo Sr. VINICIUS BRAZ DE ALMEIDA, inscrito na OAB/MG sob o nº 140.598, com escritório profissional em Uberlândia/MG, conforme segue:

I - Relatório

A impugnação foi enviada via correio eletrônico para a Pregoeira, às 19 horas e 41 minutos do dia 18 de novembro de 2021, na forma disposta no Edital de Pregão Eletrônico nº 19/2021.

Em suas razões de impugnação, em síntese, o impugnante insurgiu-se quanto ao critério de julgamento (menor preço por grupo), alegando que a divisão do objeto por cidade de prestação de serviço é medida que se impõe para ampliar o rol de competidores, favorecendo a busca da melhor proposta e efetiva prestação do serviço.

Por essas razões, requereu a alteração do critério de julgamento, dividindo-se em lotes de cidades a serem prestados os serviços e a reabertura de todos os prazos do presente certame, com nova publicação do Edital.

É o relatório.

II - Análise

a) Da tempestividade e os preenchimentos dos requisitos para impugnação.

A impugnação foi apresentada dentro do prazo legal e atendendo aos demais requisitos legais. Por isso, recebo a impugnação e passo a analisar o mérito das alegações.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

b) Do mérito das alegações

Em consulta ao Departamento de Tecnologia de Informação deste Conselho, obtivemos as seguintes considerações:

“Nos autos do processo realizado pela equipe de planejamento foi constatado que várias empresas atendem ao solicitado em grupo único em todas as regiões do Estado do RS em que há uma Subseção do Coren-RS, portanto o caráter da competitividade está presente no presente pregão. Ademais, já consta a justificativa do agrupamento nos itens 2.4 e seguintes do Termo de Referência.

A prestação fragmentada dos itens seria prejudicada com a contratação de empresas distintas, uma vez que todos os bens e serviços pretendidos estão intrinsecamente relacionados sendo que tal organização permite ganhos quanto à instalação, configuração, operacionalização de toda a solução e a economia de escala. A adjudicação dos itens para empresas diferentes pode resultar na aquisição de soluções incompatíveis, o que acarretaria prejuízos, pois o aumento da eficiência administrativa do setor público passa pela otimização do gerenciamento de seus contratos de fornecimento, ou seja, com a separação dos itens teríamos a possibilidade de termos 9 (nove) contratos, 9 (nove) fiscais de execução contrato, 9 (nove) processos de pagamento e tudo mais que abrange a utilização do serviço. Portanto, essa eficiência administrativa também é de estatura constitucional e deve ser buscada pela administração pública.

Ante o exposto, entende-se que a adjudicação de todos os itens a uma única empresa fornecedora mitigará os riscos e proporcionará melhor gestão e maior qualidade na execução dos serviços prestados.

Considerando a natureza dos itens a serem contratados com características idênticas e ainda, respaldado em entendimento pacificado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 5.260/2011-1ª Câmara e Acórdão nº 861/2013 Plenário), e para priorizar a eficiência no Serviço Público, mostra-se pertinente a aquisição dos itens por lote único.

Em complementação, há recente julgado do TCU, acórdão nº 2529/2021-Plenário (outubro/2021) que expõe:

12. Por fim, no que se refere à alegada **ausência de fracionamento do objeto**, é imperioso registrar que não há obrigatoriedade de o administrador público promover contratações distintas, **em função da unidade da federação** em que se dará a prestação do serviço.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

13. Ressalto que o postulado que veda a restrição da competitividade do certame (art. 3º, inciso I da Lei 8.666/1993) não é um fim em si mesmo, devendo ser observado igualmente o princípio constitucional da eficiência administrativa (art. 37, *caput* da CF/1988), bem como o ganho de escala nas contratações consolidadas (art. 23, § 1º, *in fine*).

14. Portanto, é cabível a modelagem para contratação de uma só pessoa jurídica para atuar em dois (ou mais) estados da federação, mormente em casos em que as localidades de prestação dos serviços são fronteiriças, desde que as exigências de habilitação na licitação não se afigurem deveras restritivas. Contudo, impõe-se ao gestor a demonstração de que tais premissas não limitam indevidamente a competitividade do certame, bem como promovem ganhos para a Administração Pública.

Portanto, no presente julgado o TCU reconheceu que não é obrigatório promover licitação distinta em função da unidade de federação diferentes (estados), **aplicando ao caso**, a alegação "da prestação dos serviços em vários locais distintos" no mesmo estado, também não será obrigatório a separação dos itens."

III - Conclusão

Diante do exposto, esta Pregoeira conhece da impugnação apresentada pelo Sr. VINICIUS BRAZ DE ALMEIDA, para, no mérito, negar-lhe provimento, decidindo pela manutenção do Edital de Pregão Eletrônico nº 19/2021.

Porto Alegre, 22 de novembro de 2021.

Caroline Bordignon Peccin
Pregoeira do Coren-RS
Portaria Coren-RS nº 008/2021